

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, que “altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.”.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as emendas apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22-A, de 2000, que *altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.*

A PEC já foi aprovada por este Colegiado, na forma do Substitutivo que passou a constituir a Emenda nº 1-PLEN.

A Emenda nº 2-PLEN, primeiro-signatário o Senador Antônio Carlos Valadares, visa a promover alteração redacional, para esclarecer que as entidades sem fins lucrativos não estão impedidas de receber as transferências obrigatórias da União. Porém, a obrigatoriedade de transferência, independentemente de adimplência, cabe somente aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Emendas nºs 3, 4, 6 e 10-PLEN (que têm como primeiros-signatários, respectivamente, os Senadores Antonio Carlos Valadares, Cícero Lucena, Humberto Costa e Lindbergh Farias) visam a reescalonar os percentuais de investimentos da União em ações e serviços de saúde, alterando o art. 3º do Substitutivo.

Também trata da questão dos investimentos em saúde a Emenda nº 8-PLEN, subscrita em primeiro lugar pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, para prever que o percentual de emendas parlamentares destinadas a ações e serviços de saúde não seja contado para fins do investimento mínimo da União.

Já a Emenda nº 5-PLEN, cujo primeiro-signatário é o Senador Romero Jucá, busca criar a auditoria dos serviços de saúde. Ademais, altera o Substitutivo para tratar apenas da destinação de recursos à saúde, excluindo a obrigatoriedade da execução financeira e orçamentária das emendas individuais. Além disso, busca alterar a redação do inciso I do § 3º do art. 198, para nele incluir referência também aos percentuais de gastos da União (art. 198, § 2º, I).

A Emenda nº 7-PLEN, primeiro-signatário o Senador Humberto Costa, estabelece a revisão dos percentuais de investimentos em ações e serviços de saúde no primeiro ano do mandato presidencial subsequente ao da aprovação da PEC.

Por fim, a Emenda nº 9-PLEN, cujo primeiro subscritor é o Senador Eunício Oliveira, promove três alterações no texto do Substitutivo, quais sejam: a) ampliar o limite de aprovação e execução obrigatória das emendas individuais para 1,2% (com o consequente aumento dos investimentos em ações e serviços de saúde para 0,6%); b) retirar a referência a caso fortuito e força maior, no elenco das hipóteses de impedimentos técnicos à execução das emendas; e c) incorporar ao texto constitucional (na forma de parágrafos do art. 166) os dispositivos originalmente previstos no Substitutivo para serem inseridos no art. 35 do ADCT.

II – ANÁLISE

As Emendas nºs 3, 4, 6, 7 e 10-PLEN tratam do escalonamento de investimentos em ações e serviços de saúde, matéria para a qual já se construiu consenso – no âmbito desta Comissão, inclusive – em torno da redação aprovada

para o art. 3º do Substitutivo. Dessa forma, apesar de extremamente meritórias, não podem ser acatadas.

Por outro lado, no que diz respeito à Emenda nº 5-PLEN, a criação de auditoria no Sistema Único de Saúde (SUS) é tema que não precisa ser tratado em sede constitucional, podendo ser remetido à legislação ordinária. Ademais, como o art. 3º do Substitutivo aprovado por esta CCJ já escalona os investimentos da União com ações e serviços de saúde, a referência proposta pela Emenda ao inciso I do § 2º do art. 198 no inciso I do § 3º do mesmo dispositivo não nos parece necessária.

A Emenda nº 8-PLEN também não merece acolhida, uma vez que a inclusão dos investimentos decorrentes da PEC na apuração do montante de investimentos mínimos em saúde fez parte do consenso que permitiu a aprovação do Substitutivo neste Colegiado, não se afigurando recomendável a alteração deste ponto.

Quanto à Emenda nº 2-PLEN, consideramos que a redação proposta pelo nobre Senador Antônio Carlos Valadares aperfeiçoa o texto, desfazendo possíveis interpretações restritivas, bem como esclarece a importante participação das entidades sem fins lucrativos como destinatárias das emendas parlamentares. Dessa forma, recomendamos sua aprovação, nos termos da **Subemenda** que ora apresentamos. O objetivo dessa proposta é aprimorar a técnica legislativa, esclarecendo que a transferência obrigatória da União para Estados, Distrito Federal e Municípios não integrará a base de cálculo da RCL para fins de aplicação dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo desses entes federados, nos termos a que se refere o *caput* do art. 169, da Constituição Federal.

Por fim, recomendamos a aprovação da Emenda nº 9-PLEN. Esta proposta amplia o percentual de emendas cuja execução financeira e orçamentária será obrigatória, além de, por conseguinte, ampliar a parcela de investimentos destinados a ações e serviços de saúde. Ademais, resolve definitivamente a questão das regras sobre o procedimento a ser adotado em caso de inexecução das emendas em virtude de impedimentos técnicos – que passará a integrar o texto constitucional, em vez de ser matéria remetida a uma lei complementar futura.

III - VOTO

Pelos motivos já expostos, votamos pela **aprovação** das **Emendas n°s 2**, nos termos da **Subemenda** abaixo, e **9-PLEN**, ambas apresentadas ao Substitutivo da CCJ à PEC n° 22-A, de 2000, com a rejeição das demais.

SUBEMENDA N° 1- CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 13 do art. 166 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do substitutivo à PEC nº 22-A, de 2000:

“Art. 1º

Art. 166

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador EDUARDO BRAGA, Relator